



**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 2206-3206

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 176/03**

Ref.: Processo **019250/2002** (824 575 369)

Em, 30.6.03

**EMENTA:** Questionamento sobre a validade de procuração outorgada por usuário das especialidades autárquicas, conquanto enviada mediante 'AR'. Opinião favorável ao seu recebimento.

Quer-se saber se pelo fato de ter sido enviada por 'AR', para os fins prestantes, se pode aceitar a procuração passada por usuário das especialidades do INPI, ou seja, ao suposto, sem a autenticação de entrega, ou de sua entrada, na repartição pública, por parte de um protocolista do setor próprio da entidade.

2. Bem de se ver, que o instrumento sob foco veio, de todo modo, à Instituição, se bem que não pela via formalmente incumbida do recebimento da documentação encaminhada para fins instrucionais de processos ou em face das numerosas razões constantes das correspondências de natureza vária.

3. Portanto, se não está questionando acerca dos elementos substanciais de que trata o art. 155 da Lei da Propriedade Industrial, nem, desta feita, a qualidade do procurador nomeado e constituído pelo usuário – Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário – para representá-lo, perante o Instituto, na forma prescrita no mandato sob foco.

4. Ainda, protocolizado, mesmo, e aí sem sombra de dúvida, deverá ser o pedido em si, substantivamente conformado pelos requerimentos, restando, no que respeita aos mandatos outorgados pelos usuários, atentar-se para os sós aspectos reportados nos §§ 1º e 2º do art. 216 e no art. 217, da Lei nº 9.279/96, se nos toando por rigorismo prejudicial aos particulares, bem assim no que interessa à finalidade e razão de ser da autarquia, voltada para '...executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial <...>' (art. 240).

16

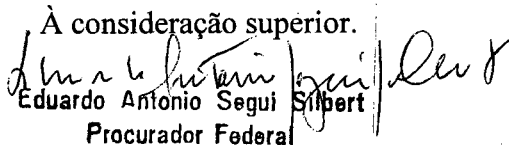
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DO INPI**

5. Temos, de conseguinte, no particular cabe fazer valer praticamente o espírito da regra gravada no art. 220 da mencionada lei que predica o aproveitamento dos

‘atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis’.

6. Uma vez que o instrumento questionado ainda que sem transitar pelo setor do protocolo autárquico, em tempo hábil (cabe verificar) veio de ser recepcionado no âmbito da Instituição, tanto como se extrai destes autos, respeitados os demais requisitos exigidos para a sua validade, estamos em que possa ser aceito para os fins a que se destina.

À consideração superior.

  
Eduardo Antonio Segui Silbert

Procurador Federal

Mat. SIAPE - 0449464

OAB 36325



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 824575369

Em 02/07/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 176/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

**Mauro Sodré Maia**  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

*De acordo  
À DIRMA*

*3/7/03*